



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006753/98-31
SESSÃO DE : 19 de março de 2002
RECURSO Nº : 121.637
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.212

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

- MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.637
RESOLUÇÃO N° : 301-1.212
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO E VOTO

O Contribuinte em referência importou ao amparo das Declarações de Importação n.º 97/0580952-6; 97/0593829-6; 97/0673488-0 e 97/0824336-1, mercadorias assim especificadas:

- A. ULTRAFORM H 4320 (ULTRAFORM H);
- B. ULTRAFORM N 2320 (ULTRAFORM N 2320-003 NATURAL);
- C. ULTRAFORM W 2320 (ULTRAFORM W 2320-003 BLACK);
- D. ULTRAFORM S 2320 (ULTRAFORM S 2320-003 NATURAL).

Classificação código NCM: 3907.10.22

POLICETAIS SEM CARGA, NA FORMA DE GRÂNULOS – NÃO ESTABILIZADOS.

Em ato de revisão, verificou-se através de análise n.º 4315/94, tratar-se de: POLICETAIS SEM CARGA, NA FORMA DE GRÂNULOS – ESTABILIZADOS.

Classificação código NCM: 3907.10.29

Considerando o fato de os produtos não terem sido declarados corretamente, com todos os elementos necessários a sua identificação, o enquadramento tarifário caracterizou-se a declaração inexata (Ato Declaratório n.º 10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente (fls. 01/50).

Inconformado, o Contribuinte impugna o Auto de Infração (fls. 74/82), ratificando que o produto em questão é um POLIETAL SEM CARGA, na forma de grânulos, NÃO ESTABILIZADOS, conforme declarado nos documentos de importação e comprovados através de diversos meios de análise (relatórios técnicos, certificados, laudos e pareceres) anexando-os e requerendo portanto a insubsistência do Auto de Infração, cancelamento das multas aplicadas e desconstituição do referido crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.637
RESOLUÇÃO N° : 301-1.212

A Autoridade de Primeira Instância conhece da impugnação (fls. 124/128), oferecida contra o Auto de Infração, por tempestiva. Declara que os autos possuíam os elementos suficientemente esclarecedores, definiu que o litígio em torno da classificação era apenas quanto ao enquadramento no Subitem e portanto, relevante o fato de os produtos serem ou não estabilizados.

Argumentando que o Contribuinte adotou a classificação fiscal NCM n.º 3907.10.22, que se refere a POLIACETAIS NÃO ESTABILIZADOS e que os Laudos Técnicos elaborados pelo LABANA são categóricos ao afirmarem que os produtos analisados tratam-se de POLICETAIS ESTABILIZADOS, na forma de grânulos, sendo portanto a classificação adotada pelo Fisco mais adequada para o produto.

Acrescenta inclusive que os diversos laudos apresentados pelo Contribuinte não se referem a exames efetuados com amostra retirada do desembaraço aduaneiro.

Assim sendo, a Autoridade *a quo* considerou prudente a ação fiscal, sendo aplicável o ADN/COSIT n.º 10/97, por declaração inexata e devida a exigência da multa de ofício sobre a diferença do imposto devido, conforme art. 80 da Lei n.º 4.502/64 e art. 45 da Lei n.º 9.430/96, por ter sido comprovado o não pagamento dos tributos nos prazos estipulados pela legislação vigente, sendo correta a cobrança de juros de mora relativos às exações lançadas.

Por fim, julgou procedente a ação fiscal.

A Recorrente não resignada, apresenta garantia de instância (fiança bancária) do valor integral do crédito constituído, ratifica seus argumentos apresentados anteriormente (fls. 131/138), enfatizando que a marca ULTRAFORM é de propriedade da Empresa BASF, sendo um POLÍMERO DE CADEIA LINEAR, sem ramificações, obtido do triloxano e outros monomeros, sendo possuidor de estrutura altamente cristalina. Corroborando com o que ora se afirma, a Recorrente apresentou diversos Laudos Técnicos que ratificam expressamente tratar-se de um produto NÃO ESTABILIZADO, conclusão esta alcançada pelos mais diversos meios de análises, comprovando o correto enquadramento tarifário, praticado pela Recorrente tornando inadmissível a desclassificação pretendida pelo Fisco.

Afirmando tratar-se de produto NÃO ESTABILIZADO e perfeitamente descrito na declaração de importação as multas não podem também subsistir, encontrando-se perfeitamente amparado no enquadramento tarifário pretendido, assim como traz suficientes elementos necessários a sua identificação, tornando, portanto, inexigíveis as multas aplicadas.

Assim sendo, solicita a Recorrente seja dado provimento ao recurso, reformando-se a R. Decisão Monocrática, declarando-se insubsistência do auto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.637
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.212

infração, extinguindo-se o crédito tributário apurado e cancelando as multas e os juros de mora aplicados.

Proponho o encaminhamento à Origem em Diligência para que o Departamento de Química da Universidade Federal de São Paulo, responda aos quesitos abaixo relacionados, assim, como, sejam convidados o Sujeito Passivo e a Repartição Autuante para apresentarem os quesitos que julgarem necessários.

Dados :

Fabricante: BASF CORPORATION

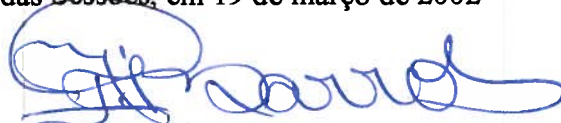
Produto:

- ULTRAFORM H 4320
- ULTRAFORM N 2320-003 NATURAL
- (ULTRAFORM W 2320) ULTRAFORM W 2320-003 BLACK

QUESITOS

1. A mercadoria trata-se de poliacetal?
2. A mercadoria encontra-se na forma primária?
3. A mercadoria encontra-se estabilizada? Explique.
4. Há possibilidade do mesmo produto ser estabilizado e não estabilizado, mesmo quando tratado com diferente método de análise? Explique.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.006753/98-31
Recurso nº: 121.637

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº: 301-1.212.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

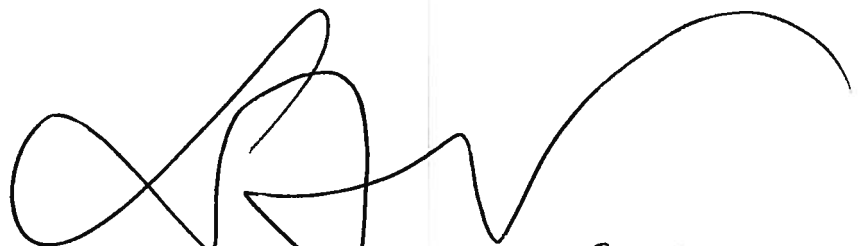
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

23/09/2002



LEANDRA FELIPE BUENO
D. EN. DF